

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/15056.87453-31

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;

2. pesca de espécimes ornamentais; e

3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.



Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.



CD/15056.87453-31